

DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — MECÂNICA UTILIZADA PELO FISCO NA APURAÇÃO DA INIDONEIDADE — DESNECESSIDADE DE SE JUNTAR, A CADA ANO LAVRADO, "FAC SIMILE" DO PROCESSO QUE AMPAROU A SUA LAVRATURA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO. RESTABELECIDO O JULGADO SINGULAR.

RELATÓRIO

1. Com fundamento nos arts. 521, § 1.º e 527, inc. III, do RICM (Dec. n. 5.410/74), propõe a d. TIT-13 revisão da decisão proferida pela E. 4.ª Câmara que, em sessão de 9.2.81, por maioria de votos, acompanhando o i. Relator do recurso ordinário, Dr. Márcio Coelho Lessa, entendeu não ocorrer "... o alegado cerceamento de defesa, mas sim, a falta de comprovação, nos autos, da inidoneidade dos documentos inquinados, motivo suficiente para que o auto de infração e imposição de multa seja declarado insubsistente".
2. A r. decisão, no entender da TIT-13, teria divergido de outras decisões proferidas pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas, na apreciação de matéria idêntica, apontando para confronto aquelas constantes dos procs. DRT-1 n. 12659/79 (1.ª Câmara), DRT-1 n. 22955/78 (CCRR), DRT-1 n. 4205/79 (CCRR), DRT-4 n. 1403/78 (CCRR) e DRT-1 n. 17649/77 (CCRR).
3. Juntadas as cópias de referidas decisões, os autos foram à d. Representação Fiscal, que oficiou pelo processamento da representação, em termos de pedido de revisão.
4. Notificado, o Contribuinte deixou de apresentar suas contra-razões.
5. A d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Perseus Busin, apresenta as seguintes alegações: "Vistos. Pedido de revisão formulado por representação da TIT-13. A divergência no critério de julgamento é patente, no confronto da r. decisão da E. 4.ª Câmara, com aquelas trazidas à colação como paradigmas, em completa dissonância com a jurisprudência iterativa desta E. Corte. O assunto, relativamente ao crédito indevido conferido mediante documento fiscal inidôneo, não comporta maiores indagações, de vez que as Câmaras Reunidas, em quase todas as sessões, têm apreciado processos envolvendo idêntica matéria, tendo sufragado a tese fazendária pela maioria de seus i. pares. Notificado, o recorrido não apresentou suas alegações. Somos, pois, pelo conhecimento e provimento do remédio revisional, restabelecendo-se a decisão de primeira instância administrativa, por entendermos que as decisões indicadas para confronto melhor decidiram na espécie".

VOTO

1. A matéria que está sob julgamento, s.m.j., é aquela relativa à indagação de existir a necessidade, ou não, de, em cada auto de infração lavrado, ter a Fiscalização de instruí-lo com todos os elementos e informações constantes do processo

administrativo que conduziu pela inidoneidade dos documentos, e cuja identificação consta das publicações dos Comunicados DEAT-G, inseridos nos DOE.

2. A decisão ora recorrida concluiu pelo cancelamento da exigência fiscal, por falta de prova, nos autos, da inidoneidade dos documentos inquinados, ao passo que a decisão proferida no proc. DRT-1 n. 12659/79, apontada como divergente, decidiu que "... em momento algum, foi furtado a esta o conhecimento das razões que levaram o Fisco a considerar inidôneos os documentos fiscais emitidos...".
3. Do confronto dessas duas decisões, concluo pela ocorrência de divergência de critério de julgamento, em basamento jurídico necessário para se conhecer do pedido de revisão. Conhecimento do pedido.
4. Tenho para mim, s.m.j., que a decisão trazida para confronto melhor decidiu a espécie.
5. De fato, é de todos conhecida a mecânica utilizada pelo Fisco na apuração da utilização de documentos inidôneos e a conclusão das verificações fiscais procedidas até culminar com a notícia levada a público por meio dos Comunicados DEAT-G, mais recentemente identificados pela sigla "DI".
6. Apenas para recordar, lembramos que após desenvolvidas as verificações fiscais que concluíram pelo uso indevido de documentos é formado, a nível de Região Administrativa, tendo por base o endereço indicado do emitente, processo administrativo, onde se encontram todos os elementos e provas da irregularidade praticada e que é, em última instância, submetida a decisão da Diretoria Executiva da Administração Tributária. Concordando com as conclusões dos escalões inferiores, o que a bem da verdade nem sempre ocorre, providencia este órgão a emissão de Comunicado, que tem a finalidade única

de tornar pública a ocorrência e onde está citado o número do processo administrativo já referido.

7. A correção com que é determinada a publicação por meio de Comunicados, da existência de documentos inidôneos em determinado nome, pode ser aferida pela quantidade já levada a público (provavelmente na casa de 2.000), tendo havido apenas, um único caso de cancelamento da notícia, e mesmo assim em condições especialíssimas.
8. Disto decorre a convicção de que, uma vez publicada a notícia da inidoneidade do documento, está feita a prova preconstituída a ser aceita em qualquer caso, a menos que esta seja destruída no decorrer do contencioso administrativo.
9. Por outro lado, tendo o Contribuinte atuado interesse no conhecimento do conteúdo do processo pode, a qualquer tempo, tomar vista do mesmo.
10. Assim sendo, concluo pela desnecessidade de cada auto de infração ser instruído com "fac simile" do processo administrativo que concluiu pela inidoneidade dos documentos fiscais.
11. Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, meu voto é no sentido de conhecer do pedido e lhe dar provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Câmaras Reunidas, em 12 de maio de 1982.

a) Waldemar dos Santos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido, para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. José Manoel da Silva, Fernando José Labre de França, Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Antonio Carlos Grimaldi, Hovanir Alcântara Silveira, Armando Casimiro Costa, Lafayette Soares de Paula, Márcio Coelho Lessa, Victor Luis de Salles Freire, Sérgio Approbato Machado e Cesar Machado Scartezini, que negavam provimento ao recurso. O Sr. Ylves José de Miranda Guimarães votou pela conclusão do Sr. Relator. Proc. DRT-1 n. 2145/79.

EMENTAS

898 — MANCAIS, PINOS E PARAFUSOS — Saídas ocorridas nos exercícios de 1973 e 1974 — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, excluída a exigência de ICM apenas quanto às saídas de mancais, e podendo a multa remanescente ser recolhida com 50% de desconto.

A classificação dos mancais na Posição 84.24, em operações efetuadas até 31.12.79, deve ser tida

como correta. Quanto aos parafusos e porcas, sua classificação é no código 73.32.03.00; e a dos pinos de engate, no código 73.32.90.00. A partir de 1.1.80 não pode haver mais dúvida quanto à classificação dos mancais, que passaram a figurar nos códigos 84.63.08.00 e 84.63.11.99, de acordo com a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 45/79, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura.